



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032058-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado HENRIQUE CRESPI LIDÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 51936
AGRV.Nº: 2032058-51.2025.8.26.0000
COMARCA: GUARARAPES
AGTE. : BANCO BRADESCO S/A
AGDO. : HENRIQUE CRESPI LIDÃO

Declaratória – Tutela de urgência deferida, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento – Decisão correta – Arbitramento com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Redução – Impossibilidade - Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória deferiu o pedido de tutela de urgência sob pena de fixação de multa.

O recorrente diz que não há fundamento para deferimento da tutela antecipada. Discorre, ainda, acerca da desnecessidade da fixação de multa ante o fato de que sempre costuma cumprir as decisões judiciais. Pugna pela redução do valor da multa ou fixação de um teto. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 145).

Após contraminuta, vieram os autos.

É o relatório.

A irresignação recursal não merece prosperar.

Dispõe o artigo 300 do CPC: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

No presente caso, o cenário probatório anexado à inicial autoriza o deferimento da tutela de urgência, tal como relatado em Primeiro Grau, valendo reprimir: *“(...) Justifica-se a concessão da tutela de urgência.*

Diante da negativa do autor no sentido de que não possui nenhum débito com o réu, assertiva que vem amparada pelos documentos que acompanham a inicial, sobretudo o contrato de fls. 21/25, e boletos quitados de fls. 26/33, possível concluir que a pretensão tem fundamento relevante. Verifica-se, assim, o perigo de dano atual que, na hipótese presente, se mostra evidente, pois inegável que a manutenção do nome do autor nos Cadastros Serasa e SCPC decorrentes de débito, em tese, inexistente, acarretaria prejuízo.

Evidenciada, pois, a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Nestes termos, defiro a tutela de urgência para determinar que a parte ré, no prazo de 05 dias, suspenda provisoriamente o apontamento do nome do autor do cadastro de inadimplentes, até final decisão deste processo, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 2.000,00 para o caso de descumprimento.”

Como é cediço, o objetivo da *astreinte* é justamente compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, emprestando, assim, efetividade ao processo. Valendo conferir o que prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz”.

Na hipótese em discussão, a multa foi fixada com extrema moderação em R\$ 200,00 por dia, limitada a R\$ 2.000,00, não havendo que se falar em redução.

Outrossim, o Banco não comprovou a impossibilidade de cumprimento da medida no prazo de 05 dias fixado e considerando-se todo aparato tecnológico que possui e a baixa complexidade da ordem judicial, de rigor seja mantido.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator